

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10805/001.880/91-21

Sessão de 16 de setembro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.538

Recurso nº: 73.117 - IRF ANOS EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TME - TECNOLOGIAS MECÂNICAS E ELETRÔNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

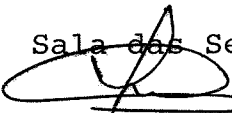
Recorrida: DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a omissão de receita na pessoa jurídica correta é a cobrança do imposto de renda de fonte como determinado pelo art. 8º do D.L. 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TME - TECNOLOGIAS MECÂNICAS E ELETRÔNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

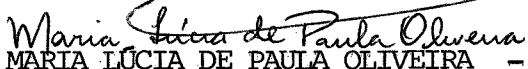
Sala das Sessões, 16 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do programa de fiscalização IRPF/IRJUG/PAR, onde em exame dos livros comerciais e fiscais da empresa, a fiscalização encontrou uma série de irregularidades que obrigaram a recomposição das bases de cálculo do IRPF, IPI, PIS, FINSOCIAL, IRFON e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, sendo que, com relação ao imposto de fonte, houve autuação por omissão de receita, nos exercícios de 1987 e 1990, com base no art. 8º do D.L. nº 2.065/83, no valor total de Cr\$53.600.665,57, como faz ver o Auto de Infração de fls. 15.

Em impugnação tempestiva de fls. 18 a 26 os sócios e administradores da Recorrente nos exercícios tributados, alegaram que:

1 - com relação ao ano base de 1986, o auto de infração de IRPJ, já demonstrou nada dever no Processo em relação a imposto de fonte;

2 - com relação aos demais exercícios, a apuração de correu da declaração espontânea do próprio Recorrente, confessando operações de venda mercantil não escrituradas.

3 - que na auto denúncia já se declarava que as importâncias recebidas naquelas vendas foram utilizadas integralmente na própria Recorrente, não sendo apropriadas aos acionistas, tratando-se portanto de débito inexistente.

4 - que é fora de dúvida que o fato gerador do imposto de renda de fonte é a percepção de renda pelo sujeito passivo de obrigação tributária e inexistindo a percepção de renda inexistente a possibilidade de tributação.

5 - que a tributação foi lavrada porque o sócio que poderia prestar as informações ao Auditor Fiscal estava viajando na época e, portanto, a presunção relativa prevista no art. 8º do

D.L. 2.065/83 será ilidida e que, no caso, inexistira a situação de fato, a permitir o surgimento do fato gerador (art. 116 do C.T.N.).

6 - que tal prova poderá ser realizada por exami nucioso na escrituração da Recorrente, requerendo a conversão do julgamento em diligência e o cancelamento do Auto de Infração.

Juntamente com esta impugnação os Impugnantes, pelo mesmo advogado, impugna com o mesmo teor, os processos decorrentes.

Às fls. 52 impugnação da empresa autuada relativa ao exercício de 1987, onde requer seja considerada a impugnação apresentada no processo matriz, como se aqui estivesse, reiterando o requerimento de diligência, nos documentos em poder dos Srs. Edgard Antonio e Marta de Carvalho Leonardi, para que possa desenvolver a impugnação.

Nova impugnação da Autuada, nos mesmos termos da anterior, relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

A informação fiscal alega que o litígio está confessando a omissão de receita pela não escrituração das notas fiscais, não importando se os sócios se beneficiaram ou não, pessoalmente, ou através da própria empresa.

Com relação aos aumentos de capital realizados em 1986 no valor de Cr\$5.011.188,64, os documentos de fls. 61/68 trazidos pelo Impugnante comprovam estarem cobertos pela anistia do Dec. Lei 2.303/86.

Assim o fiscal autuante opina pelo cancelamento da tributação relativa ao exercício de 1987 e a manutenção dos demais, relativos dos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

A decisão recorrida atende a sugestão contida na informação fiscal, conhece da impugnação por tempestiva e a julga procedente na parte em relação aos aumentos do capital, recorrendo

de ofício a Superintendência da Receita Federal como determina a lei.

A empresa recorre com razões de fls. 76 a 78, reitando o requerimento de diligência e amparando suas razões no recurso voluntário interposto pelos então detentores da totalidade do capital social da Requerente.

Às fls. 95 "usque" 109, as razões de recurso do Edgard Antonio Leonardi e Marta de Carvalho Leonardi, alegando o seguinte, em síntese:

a) que, como declarado na confissão espontânea apesar da ausência da escrituração de diversas notas fiscais, foi pago o IPI incidente sobre as operações e os valores ingressos integralmente na Autuada, o que seria provado por diligência fiscal indeferida pela Delegacia da Receita Federal por entender que mesmo tal fato tivesse ocorrido não estaria ilidida a exigência fiscal;

b) que o art. 8º do D.L. nº 2.065/83, não se aplica na hipótese dos autos porque inexistiu omissão da receita frente a confissão espontânea oferecendo a receita omitida à tributação não havendo a hipótese de receita omitida e verificada pela fiscalização;

c) que o art. 112 do CTN determina que a lei deve ser interpretada da maneira mais favorável ao Contribuinte;

d) que uma vez confessado o débito não existe mais o fato gerador de cobrança, que é omissão de receita;

às fls. 95, novo recurso do sócio interessado, nos mesmos termos do anterior.

Às folhas 112, a decisão do recurso "ex-officio", não conhecendo do recurso por não atingir o limite de alçada.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

Resta a ser analisada neste processo a legitimidade do lançamento do imposto de renda de fonte decorrente de omissão da receita por falta de escrituração de diversas notas fiscais de vendas mercantil nos anos de 1987 e 1989.

A decisão monocrática analisa bem a matéria observando que, se as receitas não foram contabilizadas, é óbvio que não integraram o patrimônio da pessoa jurídica, sendo portanto perfeita a presunção de que os sócios foram os beneficiários das receitas.

Caberia ao impugnantes comprovar que não se locupletaram com os rendimentos sonegados e não o fizeram, restringindo-se a simples alegações sem qualquer amparo material.

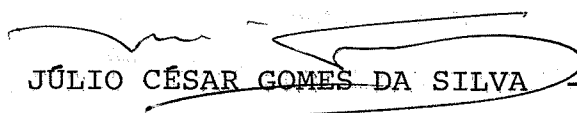
O argumento jurídico de que não está tipificado o ilícito fiscal, merece análise porque o Contribuinte confessou espontaneamente o rendimento sonegado. Não tendo a sonegação sido verificada pela fiscalização, aparentemente está bem interpretado dispositivo legal mas agride os fatos, pois os rendimentos existem, pois que confessados, mas não foram incorporados ao patrimônio da empresa.

Para que tal ocorresse teria que haver um crédito em conta corrente a favor dos sócios ou aumento de capital, onde acionistas beneficiários carreassem para a empresa o rendimento sonegado. Tal todavia não ocorreu nem ao menos foi alegado, o que justificaria a diligência requerida na impugnação.

Vale ressaltar que não houve recurso no processo matriz, cujo imposto foi pago e o processo arquivado em 07.11.91, na DRF de São Paulo. A hipótese portanto não é de presunção mas de certeza que os sócios se beneficiariam com o rendimento sonegado.

Por tais razões e tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília - DF., 16 de setembro de 1993.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.